



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

HABEAS CORPUS N° 421.870/RJ

**RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 6ª
TURMA**

IMPETRANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PACIENTE : LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI

PARECER N° 1958/2017/RPN

OPERAÇÃO RIO 40 GRAUS

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RIO 40 GRAUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXIDADE E EXCEPCIONALIDADE DO ESQUEMA CRIMINOSO. PODER ECONÔMICO E GRAU DE INFILTRAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EM SETORES ELEVADOS DO ESTADO. PAPEL RELEVANTE DESEMPENHADO PELO PACIENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OCULTAÇÃO DE BENS. LAVAGEM DE ATIVOS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE POSSA VIR A SER SANADO. PARECER, EM PRELIMINAR, PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- I -

1. Cuida-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de decisão liminar, impetrada em favor de **LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI** e tendo por ato coator o v. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0009767-74.2017.4.02.0000.

HC 421.870/RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. Em breve histórico, consta dos autos que a prisão preventiva do paciente foi determinada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, aos 6/7/2017, acolhendo representação do Ministério Público Federal no feito de nº 0505149-52.2017.4.02.5101, referente à denominada “Operação Rio 40 Graus”, a qual resultou do desdobramento das investigações realizadas no âmbito das Operações *Calicute* e *Eficiência*, e pelas quais foi desbaratada uma Organização Criminosa voltada para a prática dos delitos de corrupção, desvio e lavagem de dinheiro no seio do governo do Estado do Rio de Janeiro.

3. Essa r. decisão, que alcançou não apenas o paciente **LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI** mas também outros oito investigados: ALEXANDRE PINTO DA SILVA; VANUZA VIDAL SAMPAIO; EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO; RICARDO DA CRUZ FALCÃO; ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO; CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES; ANTÔNIO CARLOS BEZERRA e ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA, está motivada na **gravidade concreta dos atos delitivos praticados, no risco de reiteração das atividades criminosas e na necessidade de que seja assegurada a aplicação da lei penal e garantida a ordem pública.** Eis excerto desse r. *decisum*:

Trata-se da continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma Organização Criminosa-ORCRIM que teria atuado por vários anos no Estado do Rio de Janeiro, ao menos no seio da Secretaria de Obras, Secretaria de Transportes, Secretaria de Saúde.

Nessa linha, se está diante de provas, obtidas através do acordo de delação da Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A, homologado perante esse juízo em 02.08.2016, nos autos do processo nº 0506972-95.2016.4.02.5101. Os lenientes relataram o pagamento de propina em diversas obras no município do Rio de Janeiro, o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que levou à deflagração de várias operações, como por exemplo, a Tolypeutes, relacionada à obra da linha 4 do metrô (ação nº 0104045-90.2017.4.02.5101).

No presente caso, as obras indicadas são a da Transcarioca e da Recuperação da Bacia de Jacarepaguá. Segundo os colaboradores, seguindo o mesmo *modus operandi* de outros esquemas criminosos no âmbito do governo estadual, também aqui o ajuste criminoso era comandado por um Secretário de Governo, o Secretário Municipal ALEXANDRE PINTO DA SILVA, que, com o auxílio de outros servidores municipais, garantiu o sucesso do consórcio ganhador da licitação, bem como atuou na fiscalização das obras.

Cabe destacar que os anos que antecederam a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, coincidem com o período em que se encontrava em plena atividade a ORCRIM que, ao que parece, atuou por muitos anos e contou com várias pessoas relacionadas a um mesmo grupo político, de regra filiadas ao PMDB deste Estado, que recebeu vultosas propinas em contratos públicos e, conseqüentemente, realizou uma administração de má qualidade do patrimônio público.

Portanto, como amplamente noticiado, as construções e melhoramentos urbanísticos estruturados para os eventos esportivos foram fruto de parceria dos governos federal, estadual e do município do Rio de Janeiro. Não por acaso, as investigações sobre a ORCRIM se iniciaram com delações das empreiteiras atuantes nesses projetos. Ademais, havia uma nítida ligação entre os governos estadual e municipal do Rio de Janeiro, isso porque prefeito e governador pertenciam ao mesmo partido político (PMDB-RJ) e atuavam em conjunto para viabilizar as modificações necessárias para cidade.

Assim, é patente a conexão entre as investigações por irregularidades nas obras referidas na presente medida cautelar (executadas pela administração do Município do Rio de Janeiro) com as demais que já são objeto de investigação por crimes praticados na administração do Estado do Rio de Janeiro (Operações Calicute, Tollypeutes etc).

Além disso, após as práticas de inúmeros atos de corrupção, outros tantos ilícitos teriam sido cometidos com o objetivo de atribuir falsamente características de legitimidade aos recursos criminosamente auferidos (lavagem de ativos).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Tenho consignado que, como qualquer outra organização profissional, uma ORCRIM demanda uma estrutura profissional que conte com alguns agentes que sejam de confiança do (s) "líder (es)". Nestes casos, não se trata de prática criminosa individual, mas sim de múltiplos atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas divididas entre os diversos membros.

As investigações levadas a efeito até então, em análise ainda preliminar, permitiram identificar com clareza o modo de atuação de significativa parte das ações da organização criminosa, além de indícios suficientes de materialidade e autoria para demonstrar a prática de diversos crimes. Nesse sentido, encontram-se em curso neste Juízo as ações penais (proc. nos 0509503-57.2016.4.02.5101 - Operação Calicute, 0501634-09.2014.4.02.5101 - Operação Eficiência e 0104045-90.2017.4.02.5101 - Operação Tolypeutes) sobre fatos intimamente relacionados aos ora analisados.

(...)

a) **LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI** e relacionados.

LAUDO foi indicado pelos colaboradores, funcionários da Carioca Engenharia, como o responsável por viabilizar os recursos junto ao Ministério das Cidades. Em depoimento de Rodolfo Mantuano, responsável pelo setor financeiro da empresa CARIOCA, ele relatou que foi pago a LAUDO DALLA o valor de 1% da obra, totalizando cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de propina, sendo tal vantagem indicado por ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES, executivo da OAS, *in verbis*:

*"que a TRANSCARIOCA era uma obra municipal; que a etapa 1 era da Barra a Penha e a etapa 2 era da Penha ao Aeroporto; que a Carioca participou na etapa 2; que o consórcio OAS, Carioca e Contern; que o consórcio era liderado pela OAS; que ANTONIO CID CAMPELO surgiu com a demanda de **1 % a ser pago à pessoa de nome LAUDO**; que como a obra girava em tomo de R\$ 500.000.000,00, a pagamento seria em tomo de R\$ 5.000.000,00; que o depoente não sabe onde LAUDO trabalhava; que segundo ANTONIO CID, **LAUDO ajudou a viabilizar os recursos junto ao Ministério das Cidades, por isso sendo devido esse 1 %**; que o depoente nesse ato reconhece a pessoa de VANUZA VIDAL SAMPAIO (FOTO 3) após ser apresentada a foto*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

constante do site *sampaiovolk.adv.br*; que o depoente e LAUDO e ANTONIO CID no escritório mencionado acima (*sampaiovolk.adv.br*) conversaram com essa pessoa de nome VANUZA; que após as apresentações, foi conversado sobre a formalização de contratos para suportar esses pagamentos; que esses contratos seriam entre o escritório *sampaiovolk.adv.br* e o consórcio; **que o depoente reconhece LAUDO** na foto extraída do SINPA/DPF de LAUDO DALLA COSTA ZIANI, CPF 398164274-00 (FOTO 4); QUE após o depoente não tratou mais do tema, não sabendo se foi firmado um ou mais contratos e os seus objetos; que consigna que a Carioca não possui cópia desse (ou desses) contratos; que esses documentos devem estar em posse da OAS, líder do consórcio; **que a aprovação dos recursos para essas obras de mobilidade urbana vinha do Ministério das Cidades;**" (grifei)

Segundo o colaborador, ele participou de reunião no escritório de advocacia de VANUZA SAMPAIO, com a presença desta, de **LAUDO DALLA COSTA ZIANI**, e de ANTONIO CID pela OAS, na qual se discutiu a formalização de um contrato simulado de prestação de serviços jurídicos com a finalidade de escamotear o pagamento da propina.

A seu turno, o colaborador Giuliano confirmou a versão apresentada por Rodolfo (fls. 155-158):

"QUE a prestação de serviços de advocacia foi simulada; QUE se recorda que algumas advogadas do escritório citado compareciam à obra para prestar serviço de "gestão ambiental", conquanto o consórcio tivesse pessoas contratadas especificamente para prestar tais serviços relativos a tal obra; QUE então essas advogadas somente compareciam à obra para reforçar a simulação de prestação de serviços pelo escritório de advocacia; **QUE Antonio Cid lhe informou o nome de uma pessoa chamada LAUDO, a qual tratava sobre o pagamento de propinas para Brasília;** QUE presenciou algumas vezes Antonio Cid informando a Leonardo Barcelos que LAUDO estaria lhe cobrando o pagamento de valores devidos a título de propina; QUE chegou a conhecer VANUSA, numa reunião em que Antonio Cid e Leonardo estavam para tratativas para elaboração do contrato; Que nessa reunião decidiu-se qual seria o objeto do contrato fictício a ser celebrado, o valor e a forma de pagamento, e o que seria feito pelo escritório de advocacia para dar aparência de licitude ao contrato; Que o valor

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

correspondente a 1% da obra seria de 5,4 milhões, mas o valor acertado foi um pouco superior em razão do pagamento de tributos;"- (grifei).

A embasar os esquemas descritos pelos colaboradores, foram identificadas diversas ligações telefônicas (medida cautelar nº 0509961-74.2016.4.02.5101), no período de novembro de 2011 a setembro de 2014 entre terminais cadastrados de ANTONIO CID CAMPELO e **LAUDO APARECIDO** além de diversas ligações do último, para terminal cadastrado por VANUZA.

Já o afastamento do sigilo bancário e fiscal do escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, autorizado nos autos nº 0509600-57.2016.4.02.5101, por sua vez, revelou a existência de pagamentos pelo consórcio Transcarioca Rio ao mencionado escritório, contabilizando entre 2012 e 2013 o montante de R\$ 6.490.786,67.

Outro elemento suspeito são as sucessivas transferências bancárias do escritório de advocacia para a pessoa jurídica Rocha Firme LTDA, em datas próximas aos depósitos do consórcio Transcarioca para o referido escritório. Frise-se que VANUZA era sócia da empresa Rocha Firme LTDA até 2013 e, posteriormente, transferiu suas cotas para **LAUDO DALLA COSTA ZIANI**.

Tal operação empresarial foi indicada pelo Relatório IPEI nº 20170017 como suspeita, uma vez que VANUZA aumentou o capital social da Rocha Firme, em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) um mês antes da venda de suas cotas sociais a LAUDO, indicando uma provável tentativa transferir recursos por meio da negociação.

Além disso, **foram identificados inúmeros depósitos (48) em quantias significativas entre os anos de 2012 a 2015 para LAUDO** provenientes de VANUZA e LUCIANO RAMOS VOLK, este último vem a ser o ex-marido da primeira e seu sócio no escritório de advocacia.

Cabe ressaltar que algumas operações realizadas por LUCIANO foram de vultosa quantia e inclusive objeto de comunicação ao COAF. E, a Receita Federal, em seu relatório apresentou a seguinte conclusão sobre ele: *"os dados da DIMOF do contribuinte indicam movimentação financeira atípica nos anos de 2011, 2012, 2014 e 2015, com créditos em conta bem superiores aos valores recebidos líquidos, chegando a mais de doze vezes*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

em 2015, sendo indício de existência de fontes de rendas não declaradas pelo sr. LUCIANO VOLK, ou do empréstimo de suas contas para uso de terceiros.”

Além desses elementos, pela análise do Relatório IPEI mencionado, nota-se que o escritório de VANUZA não possuía carteira de clientes com padrão tão alto quanto o do consórcio. Em 2012, a média de serviços dos demais clientes foi de até R\$ 60.000,00, enquanto os gastos do consórcio beiraram R\$ 2.500.000,00. Coincidentemente, em 2013, o escritório recebeu pagamentos de novos clientes, todos empreiteiras, quais sejam: R\$ 408.401,40 pela Andrade Gutierrez S.A; R\$ 1.516.919,48 pela Construtora Norberto Odebrecht S.A.; e R\$ 322.121,27 por UNAMON Consorcio de Montagem Nuclear, formado pela pessoas jurídicas Odebrecht, Andrade Gutierrez, Camargo Correia e a UTC Engenharia.

Destaca-se que o escritório realizou inúmeros pagamentos, durante os anos de 2012 a 2013, por meio de cheque compensado no caixa, aos funcionários Anderson Xavier da Silva e Karla Nunes Fernandes Mendes, de valores significativos e irregulares. Coincidentemente, há indicativo de depósitos na conta de LAUDO realizado por Karla em períodos próximos dos saques, o que suscita suspeita sobre as movimentações e a tentativa de dissimulação de capitais.

Em suma, ao que tudo indica, VANUZA, com o auxílio de LUCIANO, utilizava o seu escritório de advocacia para fazer a intermediação entre as empreiteiras e os agentes públicos, nesse caso LAUDO, a fim de dissimular as vantagens indevidas pagas.

Dessa forma, restam demonstrados indícios suficientes do cometimento dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por parte de LAUDO DALLA COSTA ZIANI e VANUZA VIDAL SAMPAIO, com a aparente colaboração de LUCIANO RAMOS VOLK (e-STJ fls. 529-542) (grifos no original).

3. Dado o contexto, questionando a legalidade da prisão preventiva imposta ao paciente, a defesa técnica impetrou o *habeas corpus* de número 0009767-74.2017.4.02.0000 junto ao eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sendo certo que, aos 27/9/2017, a ordem foi denegada, por

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

unanimidade, naquela Corte, nos termos do Acórdão assim ementado (e-STJ fls.2.874):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO **RIO 40 GRAUS**. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I- Os pressupostos para a prisão preventiva restam atendidos, na medida em que há elementos de convicção provisória sobre o *fumus delicti commissi* e indícios suficientes da autoria arrecadados no curso da investigação, os quais apontam que **o paciente teria utilizado de suposta influência no Ministério das Cidades, para liberação de recursos federais para construção de trecho da Transcarioca, e teria recebido, em razão disso, vultosos valores a título de propina, desviados de dinheiro público.**

II - Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente. Com efeito, situações como: gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa, são frequente e atualmente reconhecidas jurisprudencialmente como justificativas para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

III - A prisão preventiva em nada se confunde com antecipação de pena, mas em determinadas situações (como as examinadas neste writ), em que se nega sistemática e gravemente a ordem jurídica, é medida necessária para reafirmar preventivamente a ordem pública, amenizar a sensação de impunidade e afirmar a credibilidade da justiça.

IV - **Decisão devidamente fundamentada pelo juízo de primeiro grau**, demonstrando a existência de concreta gravidade nas condutas do paciente e naquilo que as circunstâncias a princípio apuradas revelam, razão pela qual, a decisão que decretou a prisão preventiva deve ser mantida, estando sua fundamentação correspondente com a constatação de situação que viola a ordem pública, além de demonstrar sua necessidade por conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP).

V - Com relação à aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

segundo o §6º do art. 282 do CPP, "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". Prisão preventiva que está de acordo com o art. 282, I e II c/c art. 312 do CPP.

VI - Ordem denegada.

4. Em face deste r. *decisum*, a defesa técnica impetra o presente *mandamus* alegando estar o paciente a sofrer constrangimento ilegal, tendo em vista que o decreto prisional na primeira instância: (i) não apresentou fundamentação para a prisão com fulcro na garantia da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal; (ii) o acórdão introduziu fundamento não citado na decisão de primeiro grau de jurisdição - gravidade concreta da conduta; (iii) e afirmou ter o paciente praticado atos de corrupção, peculato e fraude à licitação, não mencionados na denúncia (itens 47 e 48).

5. Lado outro, o impetrante assevera que "não há qualquer risco de reiteração delitativa ou ocultação de patrimônio, seja pela ausência de contemporaneidade, seja em razão de o fato investigado ser único e irrepetível", sendo que "não foi apresentado qualquer fato a demonstrar que o paciente possa atrapalhar as investigações ou furtar-se às determinações judiciais". Aduz a impossibilidade de se decretar prisão com o propósito de recuperação dos proventos do crime.

6. Por fim, após apontar contrariedade ao artigo 282, §6º, do CPP, tendo em vista a ausência de fundamentação quanto à suposta ineficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que possa aguardar o julgamento do processo em liberdade.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

7. Nessa instância superior, a ilustre Ministra Relatora encaminhou a apreciação da liminar à análise da eg.6ª Turma, daí sobrevindo o deferimento do pedido (e-STJ fls. 2.937-2.955), a fim de:

(...) até o julgamento final desta impetração ou a prolação de sentença, **substituir a prisão preventiva do paciente LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI**, relativa ao Processo n.º0505149-52.2017.4.02.5101, da 7.ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro/RJ, **por medidas cautelares diversas do encarceramento**, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, quais sejam, I - comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de acesso às sedes ou filiais da empresa Rocha Firme Ltda. E ao Ministério das Cidades; III - proibição de manter contato com os demais corréus do processo criminal; IV - proibição de ausentar-se da comarca, salvo se previamente autorizado pelo magistrado; e VI - suspensão do exercício das atividades empresarias vinculadas ao Governo Federal ou ao Governo do Rio de Janeiro, bem como à empresa Rocha Firme Ltda.; sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar mais outras medidas implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

8. Na concessão da liminar postulada pela defesa técnica, a eg. 6ª Turma pontuou que:

(...) de fato, o magistrado dispensou fartas linhas para a exposição das condutas pretensamente perpetradas pelo acusado, com espeque nos termos da representação ministerial, nas vertentes supradeclinadas - indícios de autoria e materialidade.

Agora, não se olvide que **para a custódia preventiva necessário se faz, ainda, a demonstração pelo julgador do periculum libertatis**, cuja "análise deve resultar de uma avaliação mais aprofundada das circunstâncias que indiquem a necessidade da medida excepcional.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(...)

De se notar que, conforme salientado pelo juízo singular, o insurgente supostamente esmerou-se em figurar como intermediário no Ministério das Cidades para obter, por meios recônditos, a consecução da obra da Transcarioca Rio, nos idos dos anos de 2012 e 2013, tendo atuado, em tese, para a dissimulação dos recursos indevidamente auferidos, em especial até 2015.

Contudo, sobressai dos autos que **o réu não é funcionário público, sendo que a sua prisão provisória restou decretada apenas em julho de 2017, não se mostrando a sua vinculação com os demais integrantes da pretensa organização delitativa, somente com os representantes das empresas Carioca Engenharia e OAS, além da coacusada Vanusa Vidal, responsável pelo supracitado escritório de advocacia.**

Ao que cuido, não se vislumbra, primo oculi, que os elementos indicados como sustentáculos para o ergástulo denotem a necessidade da excepcional medida de coarctação da liberdade do réu.

Tenho para meu julgo que a desconsideração dos vetores inscritos no artigo 282 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 12.403/2011, implica virar as costas para a proporcionalidade: necessidade, adequação e balanceamento de bens jurídicos.

Dessarte, **não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem para a necessidade da medida cautelar segregatória, ao menos em um juízo perfunctório, tenho que medida menos gravosa pode ser imposta com melhor resposta nesta fase processual. (fls. E-stj 2950 e 2952. Grifos acrescidos).**

9. O d. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro prestou as Informações solicitadas (e-STJ fls. 2.971-2.979), bem como o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (e-STJ fl. 2.986).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

10. Após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República (e-STJ fl. 3.012) para manifestação, e deles tendo vista, OPINO.

- II -

Contextualização

11. A título de contextualização, cumpre reiterar que os fatos relacionados ao paciente LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI se originaram do aprofundamento das investigações levadas a efeito pela Força-Tarefa da "Operação Lava Jato" no Rio de Janeiro, nomeadamente dos elementos de informação colhidos no curso das operações conexas "Calicute e Eficiência" e do acordo de leniência firmado pela empresa Carioca Christianinielsen Engenharia S.A., o qual teve a adesão de seus funcionários: Luciana Salles Parente, Marcos Antônio dos Santos Bonfim e Giuliano Junho Tinoco e recebeu homologação judicial, nos autos do Processo n. 0506972-95.2016.4.02.5101.

12. As declarações dos colaboradores explicitaram o esquema de cobrança de propina, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, vinculado a dois grandes contratos de empreitadas: (i) o modal rodoviário BRT Transoeste (Corredor T5 - Etapa lote 2), cuja licitação foi vencida pelo Consórcio formado pelas empresas OAS (líder), CARIOCA ENGENHARIA e CONTERN; e (ii) a Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá (Lotes 1B e 1C), cuja licitação foi vencida pelo consórcio formado pelas empresas CARIOCA ENGENHARIA e ANDRADE GUTIERREZ.

13. Em vista de tais dados foi deflagrada a "Operação Rio 40 Graus", na qual restou apurado que o ora paciente,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

LAUDO APARECIDO DALLA COSTA, ocupava papel de relevância em organização criminosa, consubstanciado na viabilização de recursos junto ao Ministério das Cidades, razão pela qual lhe seria devido percentual sobre o montante dos valores levantados.

14. A participação do paciente LAUDO APARECIDO DALLA COSTA na empreitada delituosa encontra-se detalhada pelo Ministério Público Federal na peça de fls. e-STJ 2.836-2.843, dela valendo destacar as seguintes passagens:

Consoante consignado, a vantagem indevida foi solicitada em forma de **percentual sobre custo orçamentário** das obras municipais, vulgarmente conhecida como "taxa de oxigênio".

A movimentação de recursos envolvendo o paciente **Laudo Aparecido Dalla Costa Ziani** ultrapassou em muito as obras da TRANSCARIOCA, porquanto **foram identificadas transferências de valores em seu favor ao menos até o ano de 2015**, por meio de Luciano Ramos Volk, sócio da investigada Vanuza Vidal Sampaio no escritório de advocacia.

O paciente **Laudo Aparecido Dalla Costa Ziani servia de elo para o recebimento dos recursos destinados a servidores do Ministério das Cidades** e tratava do assunto relacionados ao recebimento dos valores operacionalizados por meio do escritório de Vanuza Vidal Sampaio diretamente com Antonio Cid, da construtora OAS.

A relação espúria entre a ré (??) Vanuza Vidal Sampaio, também presa na fase ostensiva da Operação Rio 40° e o paciente Laudo Aparecido Dalla Costa Ziani, revelada a partir do depoimento dos lenientes, foi corroborada por **diversas transações constatadas por meio do exame dos dados fiscais e bancários obtidos por determinação deste Juízo, os quais denotam a prática de atos de lavagem de dinheiro.**

Pelos depoimentos dos lenientes e da análise realizada em decorrência da quebra de sigilo fiscal da investigada Vanuza Vidal Sampaio e de seu escritório de advocacia, constatou-se várias operações suspeitas nos pagamentos efetuados por empreiteiras ao seu escritório.

Além disso, foram identificadas diversas inconsistências na movimentação financeira, variação patrimonial e bens adquiridos por ela.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em decorrência disso foi possível esclarecer a relação existente entre a referida investigada e o paciente **Laudo Dalla Costa Ziani, a quem, na realidade, destinavam-se os valores de vantagens indevidas solicitados às empreiteiras, cujo pagamento foi implementado por meio da simulação da prestação de serviços pelo supracitado escritório de advocacia.**

Além do conteúdo dos termos de leniência e das respectivas adesões de Rodolfo Mantuno, Luciana Salles Parente e Giuliano Junho Tinoco, **corroboram a existência do esquema de corrupção desvendado pela Força-Tarefa do Rio de Janeiro as seguintes provas:**

(i) 260 ligações telefônicas no período de novembro de 2011 a setembro de 2014, entre os terminais utilizados pelo paciente Laudo Dalla Costa Ziani e Antônio Cid Campelo, seguidas de ligações entre o paciente Laudo Dalla Costa Ziani e Vanuza Sampaio.

(ii) o afastamento do sigilo bancário e fiscal do escritório de Vanuza Sampaio revelou a existência de pagamentos pelo Consórcio Transcarioca ao referido escritório, por meio de dados da DIRF, entre o ano de 2012 e 2012 no valor total de R\$6.490.786,67 (seis milhões, quatrocentos e noventa mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Constatou-se que o referido escritório recebeu valores bem superiores aos habitualmente recebidos das demais pessoas jurídicas clientes do escritório (em torno de R\$1.000,00 a R\$5.000,00 mensais), e posteriormente, de outras empreiteiras reconhecidamente envolvidas nos maiores esquemas de corrupção do país, como por exemplo, Andrade Gutierrez e Construtora Norberto Odebrecht (f. 41);

(iii) nos extrato das contas bancárias mantidas pelo escritório de Vanuza Sampaio (obtidos com a quebra de sigilo bancário deferida pelo Juízo4), constam diversos pagamentos efetuados por pessoas físicas em valores também destoantes do padrão dos demais clientes do escritório, como por exemplo: (iii.i) R\$945.000,00 oriundos de Ronald Guimarães Levinsohn em 21.03.2012, (iii.ii) R\$500.000,00 recebidos de [REDACTED] em 07.12.2015 e (iii.iii) R\$287.000,00 de José Josias de Lucena Melo em 31.08.2012 (f. 43);

(iv) operações de retiradas e transferências de recursos das contas do escritório de advocacia de VANUZA SAMPAIO logo após os recebimentos dos pagamentos do Consórcio Transcarioca Rio por meio

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de saques de cheques na boca do caixa por funcionários do escritório Anderson Xavier da Silva e Karla Nunes Fernandes Mendes, para evitar a identificação de destinatários (f. 44) e

(v) transferências de recursos das contas do escritório de advocacia da investigada Vanuza Vidal Sampaio logo após os recebimentos dos pagamentos do Consórcio Transcarioca Rio para a empresa Rocha Firme Ltda., a qual é comprovadamente ligada ao paciente Laudo Dalla Costa Ziani.

A investigada Vanuza Vidal Sampaio figurou como sócia desta empresa em 2013 e transferiu suas cotas, em operação considerada suspeita, em razão de sua simulação visando à transferência de recursos para o paciente Laudo Dalla Costa Ziani (f. 45-46 e 52).

Ainda em relação a essa transação, convém salientar que o paciente Laudo Dalla Costa Ziani não pagou a investigada Vanuza Vidal Sampaio os valores relacionados à aquisição de tais cotas. Consoante destacado pela Força-Tarefa, o valor respectivo foi lançado como crédito a receber na Declaração de Ajuste Anual da acusada e como dívida na apresentada pelo paciente. Esta circunstância foi mantida ainda em 2014, não tendo havido registro do pagamento (f. 52).

Importante salientar ainda, que um mês antes de efetuar a transferência das cotas ao paciente, a investigada Vanuza Vidal Sampaio promoveu o aumento de capital social da empresa, com aportes no total de R\$1.500,000,00. Isto evidencia a intenção de efetuar a transferência de recursos ao paciente de forma fraudulenta.

(v) transferências de recursos das contas do escritório de advocacia da investigada Vanuza Vidal Sampaio logo após os recebimentos dos pagamentos do Consórcio Transcarioca Rio para pessoas jurídicas situadas no estado de Pernambuco, onde possui domicílio (Pedra Bonita Engenharia - f. 47 e Campos Advogados - f. 50);

(vi) transferências de recursos ao paciente Laudo Dalla Costa Ziani, no período de julho de 2012 e julho de 2015, diretamente da conta do escritório de advocacia da investigada Vanuza Vidal Sampaio ou dos sócios Vanuza e Luciano Volk.

Dentre as operações salienta-se um depósito de R\$200.000,00 efetuado por Luciano Volk, em 28 de junho de 2013 na conta do paciente Laudo Dalla Costa Ziani, a qual foi objeto de comunicação ao COAF, consignada no RIF 24274 (f. 47-48). Essa operação ocorreu pouco tempo depois do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

recebimento pelo escritório Vanuza Sampaio Advogados Associados do valor de R\$938.500,00 transferida pelo Consórcio Transcarioca Rio, efetuada em 14 de maio de 2013 (f. 48).

(v) enorme evolução da receita bruta do escritório de advocacia Vanuza Sampaio Advogados Associados de 2011 para 2012 e 2013, o qual coincide com o período do contrato fictício com o Consórcio Transcarioca e também com os demais contratos com outras empreiteiras em relação aos quais recaem suspeitas;

(vi) as informações constantes da IPEI N° RJ20170013 apontam diversas operações suspeitas realizadas pelo paciente Laudo Dalla Costa Ziani, as quais envolvem a compra e venda de imóveis não declarados, movimentação incompatível com os rendimentos auferidos, variação patrimonial a descoberto, declaração colidente com informações prestadas por terceiros, dentre outras. A análise realizada nessa informação da Receita Federal apurou que há seis Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) no ano de 2015 relativas à incorporação de imóveis apresentadas pela Md Imóveis Ltda., nas quais o paciente figura como adquirente. No entanto, ele havia declarado que três deles teriam sido adquiridos e vendidos no mesmo ano. Quanto aos demais, continuariam sendo de sua propriedade, aventando indícios de acréscimo patrimonial não declarado (f. 55) e

(vii) até o ano de 2016 foram verificadas operações suspeitas realizadas pelo paciente Laudo Dalla Costa Ziani, inclusive depósito em espécie, no valor de R\$280.000,00 efetuado em sua conta, o qual foi objeto de comunicação ao COAF e registrado no RIF 24274 (f. 57).

Tais circunstâncias revelam práticas de ocultação de bens e do uso de dinheiro em espécie, sem origem declarada - produto dos atos de corrupção passiva que, certamente, vem sendo dissimulado e reintroduzido no sistema financeiro nacional pelo paciente Laudo Dalla Costa Ziani.

A partir de todos esses elementos, evidencia-se que o paciente Laudo Dalla Costa Ziani aderiu à organização criminosa e se beneficiou de vantagem indevida milionária.

Desta forma, as provas arregimentadas evidenciam o envolvimento do paciente Laudo Dalla Costa Ziani no esquema relacionado aos atos de corrupção praticados pela organização criminosa e lavagem de capitais, desta vez, no âmbito das

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

obras públicas da seara municipal. (grifos aditados)

15. Em síntese, ante a robustez das provas coligidas, fortes são os indícios de autoria que recaem sobre o paciente LAUDO APARECIDO DALLA COSTA concernentes à sua participação na complexa organização delituosa instalada no Estado do Rio de Janeiro e descortinada pelas operações em curso, em especial a "Rio 40 Graus".

- III -

Inadmissibilidade do *Habeas Corpus* como sucedâneo de recurso

16. Preliminarmente, cumpre registrar que esse eg. Superior Tribunal de Justiça, perfilhando o entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, ressalvada, porém, a possibilidade de concessão de ofício nos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. Nesse sentido, dentre inúmeros precedentes, confira-se:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. (STJ, HC 306792/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30/09/2015, destacado da ementa).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (STJ, HC 314900/SC, rel. Min. Félix Fischer. DJe 10/09/2015, destacado da ementa).

17. Nesse diapasão, tendo em vista o caráter substitutivo de recurso, rechaçado pela mais abalizada jurisprudência, não há como ser conhecida a presente ordem de *habeas corpus*.

- IV -

Fundamentos para a prisão preventiva: *fumus commissi delicti e periculum libertatis*

18. No mérito, a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente encontra-se lastreada em prova robusta e fortes indícios de sua participação na empreitada delituosa, voltada a viabilizar recursos junto

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ao Ministério das Cidades para a execução de obras públicas.

19. A atuação do paciente na ilicitude apurada restou devidamente destacada na decisão monocrática que decretou a prisão preventiva (e-STJ fls. 529-561), cuja idoneidade restou assentada pelo Colegiado Federal com base nos fundamentos abaixo transcritos (fls. e-stj 2780 e ss.):

Conclui-se da referida decisão e dos elementos de convicção provisória que a embasaram, com razoável plausibilidade, que **o paciente LAUDO APARECIDO DALLA teria se comprometido a viabilizar liberação de recursos essenciais à construção da Transcarioca junto ao Ministério das Cidades solicitando compensação financeira.**

Na ação penal nº 0174071-16.2017.4.02.5101, verifica-se indícios plausíveis de **concurso do paciente em crimes contra a Administração Pública**, na realização da relevante obra aludida que foi **custeada por recursos federais**, bem como na lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

Ao que indicam tais elementos, **o paciente utilizaria de sua suposta influência no aludido Ministério para solicitar e aceitar pagamentos efetuados, a título de propina, pelas empreiteiras CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e a CONSTRUTORA OAS, no montante de 1% (um por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro - para construção da Transcarioca (Corredor T5, Lote 2, Trecho Penha ao Galeão)** - conforme depoimentos prestados por quatro colaboradores[1], incluindo funcionários das empreiteiras que atuaram diretamente nas tratativas para o pagamento da propina, sendo corroborada por um dos réus em sede de interrogatório e por documentos.

É pertinente destacar o seguinte trecho do depoimento de um dos colaboradores, que era responsável pelo setor financeiro da CARIOCA ENGENHARIA (fl. 24), *verbis*:

"(...) que a TRANSCARIOCA era uma obra municipal; que a etapa 1 era da Barra a Penha e a etapa 2 era da Penha ao Aeroporto; que a Carioca participou na etapa 2; que o consórcio OAS, Carioca e Contern; que o consórcio era liderado pela OAS; que ANTONIO CID CAMPELO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

surgiu com a demanda de 1 % a ser pago à pessoa de nome LAUDO; que como a obra girava em tomo de R\$ 500.000.000,00, a pagamento seria em tomo de R\$ 5.000.000,00; que o depoente não sabe onde LAUDO trabalhava; que segundo ANTONIO CID, **LAUDO ajudou a viabilizar os recursos junto ao Ministério das Cidades, por isso sendo devido esse 1%;** que o depoente nesse ato reconhece a pessoa de VANUZA VIDAL SAMPAIO (FOTO 3) após ser apresentada a foto constante do site sampaiovolk.adv.br; que o depoente e LAUDO e ANTONIO CID no escritório mencionado acima (sampaiovolk.adv.br) conversaram com essa pessoa de nome VANUZA; que após as apresentações, foi conversado sobre a formalização de contratos para suportar esses pagamentos; que esses contratos seriam entre o escritório sampaiovolk.adv.br e o consórcio; que o depoente reconhece LAUDO na foto extraída do SINPA/DPF de LAUDO DALLA COSTA ZIANI, CPF 398164274-00 (FOTO 4); QUE após o depoente não tratou mais do tema, não sabendo se foi firmado um ou mais contratos e os seus objetos; que consigna que a Carioca não possui cópia desse (ou desses) contratos; que esses documentos devem estar em posse da OAS, líder do consórcio; que a aprovação dos recursos para essas obras de mobilidade urbana vinha do Ministério das Cidades;" (Grifei)

Nesse mesmo sentido o depoimento de outro colaborador, sendo relevante transcrever o seguinte trecho (fls. 170/173):

"Que além disso foi colocado **seria necessário pagar 1% do valor da obra para o TCM e 1% do valor da obra para o Secretário Municipal de Obras Alexandre Pinto e 1% da obra para 'Brasília'**; Que o depoente entendia este 'Brasília' como sendo alguém relacionado ao **Ministério das Cidades**, já que as obras foram realizadas com recursos oriundos desse Ministério; QUE não foram ditos nomes de agentes que receberiam propinas do TCM; QUE não ouviu nomes relativos ao Ministério das Cidades, mas que o consórcio teve que celebrar um contrato junto ao escritório de advocacia de VANUSA SAMPAIO para viabilizar o pagamento de tais valores para 'Brasília'; QUE a prestação de serviços de advocacia foi simulada; QUE se recorda que algumas advogadas do escritório citado compareciam à obra para prestar serviço de "gestão ambiental", conquanto o consórcio tivesse pessoas contratadas especificamente para prestar tais serviços relativos a tal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*obra; QUE então essas advogadas somente compareciam à obra para reforçar a simulação de prestação de serviços pelo escritório de advocacia; **QUE Antonio Cid lhe informou o nome de uma pessoa chamada LAUDO, a qual tratava sobre o pagamento de propinas para Brasília;** QUE presenciou algumas vezes Antonio Cid informando a Leonardo Barcelos que LAUDO estaria lhe cobrando o pagamento de valores devidos a título de propina; QUE chegou a conhecer VANUSA, numa reunião em que Antonio Cid e Leonardo estavam para tratativas para elaboração do contrato; Que nessa reunião decidiu-se qual seria o objeto do contrato fictício a ser celebrado, o valor e a forma de pagamento, e o que seria feito pelo escritório de advocacia para dar aparência de licitude ao **contrato;** Que o valor correspondente a 1% da obra seria de 5,4 milhões, mas o valor acertado foi um pouco superior em razão do pagamento de tributos;..." (Grifei)*

Note-se que por ocasião da busca e apreensão realizada na residência do paciente (fls. 194/195 dos autos da ação penal) foi localizado contrato de prestação de serviço n° TRANS093/2012, firmado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o escritório de advocacia de VANUZA SAMPAIO (também investigada na "Operação Rio 40 graus"), bem como entre este e a Andrade Gutierrez S.A., além de procuração para que o paciente a representasse e atuasse na empresa ROCHA FIRMA LTDA. EPP[2] e planilhas com movimentação de conta corrente, tabelas e honorários referentes ao escritório, nas quais constam os valores recebidos do referido Consórcio e diversos pagamentos efetuados ao paciente. A ligação com o escritório e as empreiteiras então é evidente.

O MPF aponta, às fls. 37, 44/46 e 474/475 da ação penal, que o paciente teria ocultado e dissimulado a natureza, disposição e a propriedade de valores provenientes do tráfico de influência através do mencionado escritório e da referida empresa - na qual lhe teriam sido transferidas pela Sra. VANUZA cotas sociais pelo valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), que não que teria sido pago, isso em período no qual LAUDO já figurava como representante da referida advogada na referida pessoa jurídica.

Isso teria viabilizado ao paciente receber repasses de vultosas quantias sempre de algum modo viabilizadas pelo aludido escritório de advocacia, seja mediante repasses à empresa ROCHA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

FIRME[3], pela entrega de dinheiro em espécie ou por transferência bancárias, mas todos relacionados a valores solicitado ao Consórcio Transcarioca Rio e que totalizariam R\$ 5.134.000,00 (cinco milhões, cento e trinta e quatro mil reais).

Ressalto que, na planilha denominada "Relatório de Contas à Pagar", nas transferências realizadas para a ROCHA FIRME até 28/05/2013, que totalizam o valor de R\$ 2.627.500,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), há menção a LAUDO ZIANI, nos campos "fornecedor" e "C.Custo", havendo, ainda, a observação em muitas das transações de que deveria se "*abater em planilha solicitada por Laudo*" (fls. 208/212 dos autos da ação penal), o que novamente reforça sua participação e conhecimento nessas movimentações financeiras.

Ademais, após o recebimento de valores do referido Consórcio eram realizadas diversas operações para retiradas dos recursos da conta corrente do citado escritório, dentre as quais transferências a fornecedores não identificados, saques de recursos em espécie em quantias elevadas, transferências à empresa ROCHA FIRME LTDA e algumas diretamente ao paciente (que as teria recebido em espécie - conforme planilhas colacionadas às fls. 55/56 da ação penal - pelo menos, R\$ 1.104.865,72), valor este corresponderia aos 20 cheques de altos valores pagos a funcionários do escritório (fl. 57 dos autos ação penal).

Ressalte-se que a própria Sra. VANUZA teria entregue valores em espécie diretamente ao paciente e que estaria preocupada em não ficar transitando com "*o pedido*", conforme mensagem recuperada de seu celular confrontada com o teor da planilha (fls. 55 e 58 dos autos da ação penal).

É pertinente destacar, ainda, que a Receita Federal apontou diversas operações suspeitas realizadas pelo paciente envolvendo a compra e venda de imóveis não declaradas (três apartamentos) e variação patrimonial a descoberto (anos de 2011/2013), conforme IPEI n° RJ 20170013 (fls. 42 e 466/483 dos autos da ação penal), fatos que, juntamente com os citados acima, corroboram com os depoimentos dos Colaboradores.

Destarte, diante das circunstâncias do caso concreto, numa análise da decisão proferida pela autoridade impetrada e em cotejo com os elementos trazidos pelo MPF, o *fumus delicti comissi* é

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

plausível, assim como o indício suficiente da autoria, e a prisão preventiva se mostra necessária como se verá a seguir.

20. Destarte, a leitura das decisões supracitadas revela ter o juízo monocrático logrado demonstrar o *fumus comissi delicti* ao narrar os detalhes apurados relativos à prova da materialidade e indícios de autoria.

21. Desse modo, o magistrado expôs fundamentadamente as condutas em tese perpetradas pelo paciente, a tanto apontando motivação concreta e personalizada sobre a situação fática que o vincula à organização criminosa em pauta. Daí porque, no caso, a decisão judicial combatida afigura-se hígida.

22. No ponto, impende destacar que a r. decisão concessiva da liminar, da lavra da Ministra Relatora Maria Thereza Moura, asseverou que o *fumus comissi delicti* fora devidamente demonstrado pelo Juízo a quo (e-STJ fl. 2.950), ao narrar "as minúcias do que averiguou referir-se à prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação".

23. O *periculum libertatis*, por sua vez, faz-se presente ante o **fundado receio de reiteração criminosa**, a **gravidade concreta** dos fatos imputados e a **relevância da atuação do paciente** na organização.

24. Nesse passo, como bem assinalado pelo eg. TRF/2ª Região:

O paciente, embora não seja funcionário público foi apontado por múltiplos colaboradores como figura relevante, não só na liberação de verbas federais para a obra, mas como indicação expressa na condição de recebedor da propina em nome do Ministério das

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Cidades, e teria recebido de 2011 até ao menos 2015, vultosos valores a título de propina em vista da obra já aludida. Portanto, **teria o paciente integrado o esquema até recentemente, valendo referir que tratamos aqui de valores ao final movimentados através de interposição de pessoas e contratos fictícios, com interposição e dissimulação elaboradas e sobre numerário que dada sua magnitude não permite concluir que se tenham consumido integralmente.**

Por isso, há sim **concreta gravidade** nas condutas do paciente e naquilo que as circunstâncias demonstram, razão pela qual, a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada e sua fundamentação corresponde mesmo à constatação de situação que viola a ordem pública e demonstra a necessidade da prisão (art. 312 do CPP) (e-STJ fl. 2.871).

25. Diz-se que a decisão do juízo monocrático está concretamente motivada na gravidade do crime e na necessidade da custódia cautelar porquanto dela constam passagens como a transcrita a seguir, referente a crime de lavagem e ocultação de ativos:

Destaca-se que o escritório realizou inúmeros pagamentos, durante os anos de 2012 a 2013, por meio de cheque compensado no caixa, aos funcionários Anderson Xavier da Silva e Karla Nunes Fernandes Mendes, de valores significativos e irregulares. Coincidentemente, há indicativo de depósitos na conta de LAUDO realizado por Karla em períodos próximos dos saques, o que suscita suspeita sobre as movimentações e a tentativa de dissimulação de capitais.

(...) Dessa forma, restam demonstrados indícios suficientes do cometimento dos delitos de corrupção passiva e **lavagem de dinheiro** por parte de LAUDO DALLA COSTA ZIANI e VANUZA VIDAL SAMPAIO, com a aparente colaboração de LUCIANO RAMOS VOLK (e-STJ fls. 529-542).

26. A respeito da movimentação dos ativos derivados da atividade ilícita, mencionou o Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Federal, em manifestação da lavra da Procuradora Regional da República na 2ª. Região (fls. e-stj 2841 e 2849):

- que há um depósito de R\$200.000,00 efetuado por Luciano Volk, em 28 de junho de 2013 na conta do paciente Laudo Dalla Costa Ziani, a qual foi objeto de comunicação ao COAF, consignada no RIF 24274 (f. 47-48). Essa operação ocorreu pouco tempo depois do recebimento pelo escritório Vanuza Sampaio Advogados Associados do valor de R\$938.500,00 transferida pelo Consórcio Transcarioca Rio, efetuada em 14 de maio de 2013 (f. 48);

-que as informações constantes da IPEI N° RJ20170013 apontam diversas operações suspeitas realizadas pelo paciente Laudo Dalla Costa Ziani, as quais envolvem a compra e venda de imóveis não declarados, movimentação incompatível com os rendimentos auferidos, variação patrimonial a descoberto, declaração colidente com informações prestadas por terceiros, dentre outras;

- que a análise realizada nessa informação da Receita Federal apurou haver seis Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) no ano de 2015 relativas à incorporação de imóveis apresentadas pela Md Imóveis Ltda., nas quais o paciente figura como adquirente. No entanto, ele havia declarado que três deles teriam sido adquiridos e vendidos no mesmo ano. Quanto aos demais, continuariam sendo de sua propriedade, aventando indícios de acréscimo patrimonial não declarado (f. 55);

- que até o ano de 2016 foram verificadas operações suspeitas realizadas pelo paciente Laudo Dalla Costa Ziani, inclusive depósito em espécie, no valor de R\$280.000,00 efetuado em sua conta, o qual foi objeto de comunicação ao COAF e registrado no RIF 24274 (f. 57).

- que tais circunstâncias revelam **práticas de ocultação de bens e do uso de dinheiro em espécie, sem origem declarada** - produto dos atos de corrupção passiva que, certamente, vem sendo dissimulado e reintroduzido no sistema financeiro nacional pelo paciente Laudo Dalla Costa Ziani;

- que a liberdade de Laudo Dalla Costa Ziani representa **perigo concreto** à sociedade. O alto grau de envolvimento do paciente com

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

organização sugere a verossímil reiteração das condutas criminosas, em especial os processos de lavagem de dinheiro, além da obstrução de investigações em curso quanto à identificação dos crimes antecedentes e de outras possíveis vantagens indevidas não apuradas.;

- que mesmo que os atos de corrupção e o exaurimento do crime tenham sido praticados até o ano de 2015 (f. 60), foram destacadas operações suspeitas realizadas até o ano de 2016;

- que prisões preventivas por crime de lavagem de dinheiro acabam por lastrear-se, simultaneamente, tanto na conveniência da instrução quanto na garantia da ordem pública. Tudo por conta da peculiaridade deste crime: pode constituir uma violação presente, bem como um embaraço à persecução do passado.

27. No aspecto da contemporaneidade do delito, cumpre observar que as práticas delituosas do esquema criminoso não devem ser consideradas apenas em razão da última data de que se tem notícia nos autos quanto aos repasses-desvios. E assim porque as cifras milionárias em causa, desviadas ao menos até 2015, permanecem objeto do branqueamento de capitais, porquanto não foram devolvidas aos cofres públicos.

28. Destarte, é possível depreender das peças e atos processuais constantes dos autos que a prisão preventiva restou devidamente justificada pelo Juízo primitivo, em especial diante da gravidade concreta dos fatos imputados, da relevante atuação do Paciente no esquema criminoso e do fundado receio de reiteração delitiva, considerados os atos de lavagem de dinheiro, em pleno curso.

29. Coerentes com esse raciocínio, esclarecem as Informações prestadas pelo d. Juízo da 7ª. Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro (fls. e-stj 2979):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No tocante ao periculum libertatis, entendeu-se estar representado pelo **risco efetivo** que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, na linha de pensamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e por conveniência da instrução criminal (artigo 312 do Código de Processo Penal). Demais disso, reconheceu-se que a providência, ultima ratio das medidas cautelares penais, é estritamente necessária para o fim a que se destina, o que não poderá ser suprido por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do Código de Processo Penal, ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos, que demonstram praticar atos, aparentemente, voltados para a **ocultação de capitais.**

Não se deve olvidar, outrossim, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da organização criminosa descrita, com a conseqüente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Deve-se ter em mente que, no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela "internet" são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas no caso ora sob investigação.

Os altos valores envolvidos, que teriam sido pagos a título de propinas aos agentes públicos referidos e seus associados, assim como os vários esquemas de lavagem e ocultação de ativos, podem ser facilmente manuseados e operados por qualquer dos investigados, uma vez em liberdade.

Assim, foi proferida decisão quanto à **necessidade de segregação cautelar de LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI, a fim de assegurar a continuidade às investigações relacionadas ao esquema criminoso organizado, bem como para interromper o suposto ciclo de propina no setor.** E por isso mesmo, mostrou-se inadequada qualquer outra medida cautelar alternativa que possibilite o contato do representado com outros investigados, com qualquer pessoa com acesso ou influência aos setores relacionados da Administração Pública ou, finalmente, que tenha a mais remota

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

possibilidade de atuar para ocultar bens ou valores ilícitos ou obtidos criminosamente, o que é cada vez mais simples e rápido no atual estágio tecnológico e de interconectividade em que vivemos. (Grifei)

30. Assim, uma vez apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na prática de delitos por uma rede de pessoas, na gravidade concreta da conduta do Paciente e na facilidade de movimentação de valores, além da possibilidade de persistência nos ilícitos, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* presentemente postulada.

31. Não está configurada, pois, qualquer ilegalidade ou abusividade nas decisões proferidas na origem. Destarte, o que se verifica é que as teses agitadas no presente *writ* não têm o condão de demover o entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à necessidade de se manter a prisão preventiva em causa.

32. E, por isso mesmo, afigura-se inviável qualquer medida cautelar alternativa que possibilite o contato do paciente com outros investigados ou com pessoa de acesso ou influência nos setores relacionados da administração pública ou, mesmo, que tenham a mais remota possibilidade de atuar para ocultar bens ou valores ilícitos ou obtidos criminosamente.

33. Aliás, decorre da própria redação do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, que a prisão preventiva somente "*será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*", de forma que **os fundamentos utilizados ao se reputar necessária a constrição antecipada devem, ao mesmo tempo,**

ser considerados para afastar, por insuficientes, quaisquer outras medidas mais brandas.

34. Neste cenário, cabe observar que essa Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que se mostra **"indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta dos delitos cometidos, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem e saúde públicas da reiteração delitiva"** (HC 269.883/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 10/10/2013, destacado da ementa).

35. Dessarte, não há como se afastar da conclusão a que chegou a 1ª Turma Especializada do TRF/2ª Região ao concluir que **"em razão do cabimento e adequação da prisão preventiva, resulta prejudicada a aplicação das cautelares alternativas"** (e-STJ fl. 2.872).

36. Em suma, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por esse Superior Tribunal de Justiça. E assim porquanto o risco concreto de reiteração delitiva, associado aos indícios suficientes de autoria e à materialidade dos delitos, além da gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente, conferem legitimidade incontestada à prisão processual, ora guerreada por meio do presente *mandamus*.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

- V -

Conclusão

37. Ante o exposto, oficia o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do presente *mandamus*. Contudo, examinado que seja o *habeas corpus* no seu mérito, manifesta-se pela denegação da ordem.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO
Subprocurador-Geral da República